

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2017

A VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na STRC Trecho 2, Conj. E, Lote 1/2, Parte "A", Zona Industrial do Guará, Brasília/DF, CEP: 71.225-525, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.017.250/0001-05, na qualidade de participante do presente Pregão Eletrônico e, com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93, vem apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1 - DOS FATOS

O presente certame objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento (agenciamento) de passagens aéreas (serviço contínuo), destinado a atender a necessidade de pacientes e acompanhantes do programa TFD, que necessita de tratamento fora do município de Marabá/PA.

Após as fases de lances e posteriores análises pela comissão de licitação a empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, teve a sua proposta, cujo valor da taxa de agenciamento apresentada foi de R\$0,0001 (zero virgula zero, zero, zero um) aceita e habilitada.

Ato contínuo, a VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., manifestou interesse em recorrer da decisão que aceitou e habilitou a MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, por entender que a Comissão incorreu em equívoco no que tange a aferição da exequibilidade da proposta de preço da referida empresa. Desta feita, vale trazer à baila o inconformismo da Recorrente, cujo mérito restará comprovado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1.1 DA ACEITAÇÃO DE PREÇO IRRISÓRIO

Registre-se inicialmente que o valor de R\$ 0,0001 (zero virgula zero, zero, zero um) referente a taxa de agenciamento ofertado pela licitante recorrida, além de contrariar dispositivo direto de lei, também se encontram complementemente distante da realidade de mercado, e ainda, vai de encontro as exigências editalícias e esclarecimentos apresentados pelo Ilmo Srº Pregoeiro, sobre o assunto em sede de questionamento.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 48, informa que serão desclassificadas as propostas de preços manifestadamente inexequíveis se não demonstrado sua exequibilidade.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Observa-se, que a lei é clara quanto ao instituto da inexequibilidade: propostas com preços manifestadamente inexequíveis serão desclassificadas! Assim, não restando dúvidas quanto a necessidade de comprovação dos valores ofertados através da planilha de custos detalhada.

Ora, como a empresa recorrida irá assegurar junto ao Órgão Contratante e conseqüentemente a Administração Pública que terá receitas suficientes para cobrir todos os custos oriundos do objeto licitado, inclusive com a mão-de-obra, alocada no Estado, que é uma das exigências contidas no ato convocatório. Não há como!

Nesse sentido, corroborando e visando o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, bem como, coibir práticas utilizadas por algumas agências de Turismo, o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Instrução Normativa nº 03/2015 de 11 de fevereiro de 2015, onde determina que, as receitas recebidas pelas agências de turismo das companhias aéreas a título de incentivo, ou sob qualquer outra nomenclatura não poderão ser considerados para análise de exequibilidade da proposta de preço. In verbis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Publicada no DOU de 12/02/2015

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que a licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, apresente planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço.

§ 1º A planilha de custos será entregue e analisada, no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

§ 2º Quando da análise da planilha de custos, se houver indícios de inexequibilidade, a Administração deverá efetuar diligência, solicitando que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

§ 3º Consideram-se preços inexequíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

§ 4º Caso a licitante não comprove a exequibilidade da proposta, esta será desclassificada.

§ 5º Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta. – grifo nosso.

É fato indiscutível que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG ao publicar da IN nº 03/2015, objetivou a legalidade, clareza e a transparência nos processos licitatórios da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, blindando a Administração Pública de qualquer resquício de ilegalidade que pode emanar das práticas usuais de determinadas agências de turismo.

Observa-se, que o MPOG ao mencionar na IN "sob qualquer título", implicitamente ele foi coercivo quanto as nomenclaturas diversas que poderiam ser utilizadas no intuito de não deixar claro, e não perceptível pelo Administrador Público, na planilha de formação de preço a utilização dos incentivos pagos pelas companhias aéreas.

Desta feita, ao ofertar uma taxa irrisória, a agência está se dispondo a trabalhar gratuitamente, e com certeza não há trabalho gratuito e de alguma forma obscura a agência estará lesando o erário e, a aplicação da taxa irrisória tem apenas o condão de iludir a Administração Pública para que essa acredite que está optando pela contratação mais vantajosa.

A Administração Pública busca ininterruptamente a proposta mais vantajosa para suas contratações, contudo, cumpre apontar que V.Sas. tem pleno conhecimento de que a proposta mais vantajosa não significa a proposta mais barata, mas sim aquela que satisfaça as necessidades da administração, sem lhe causar qualquer prejuízo na prestação dos serviços.

É prudente neste caso a análise das ponderações feitas pelo Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, página 709, que diz:

"A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente. [...]– destaques acrescentados

Desse modo, estamos certos que houve equívocos pela área responsável ao admitir a aceitabilidade de taxa irrisória, por tal valor ser impraticável frente à atual realidade no mercado, e principalmente em observância aos dispositivos Legais, conforme acima demonstrado.

Por sua vez, inicialmente, assim constatamos após análise do Edital, que esse Órgão, ao redigir esse documento teve-se em incluir em suas instruções, nos itens 6.2, 6.2.1, 7.2.1 e 10.4, alínea "d" respectivamente, o que dispõe a lei. Se não, vejamos:

"6.2 A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:

6.2.1 a quantidade, descrição detalhada do(s) item(ns) cotado(s), em conformidade com as especificações contidas no Anexo I e no Anexo II, valor unitário e total, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública.

7.2.1 As propostas em desconformidade com as exigências do Item 6.2, serão desclassificadas.

10.4 Serão desclassificadas e/ou recusadas as propostas:

d) que, após a fase de lances, ofertem valores superiores ao estimado pela administração ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado;"

Nota-se, que o edital, também é claro quanto ao assunto inexequibilidade, e ainda, quanto a quantas casas decimais após a vírgula seria considerado para efeito de julgamento durante a sessão pública. Observância essa, que deixou de ser pontuada pelo Imo Srº Pregoeiro.

Ora, se a empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME apresentou seu preço no valor de R\$0,0001 (zero virgula zero, zero, zero um), considerando o que dispõe o item 6.2.1 do edital, o seu preço então seria de valor zero, logo, descumprindo o que estabelece o item 10.4, alínea "d", do edital.

Nesse mesmo sentido, em sede de questionamentos realizados em 26 de setembro de 2017 às 09h55min (dentro do prazo estipulado) e respondido pelo Srº Pregoeiro em 03 de outubro de 2017 às 16h02, foi esclarecido, não deixando nenhuma margem de dúvidas, o entendimento do órgão quanto a preço inexequível e de valor zero, e mais, que não seria considerado valor zero para o objeto licitado. Observa-se:

"SENHORES,
SEGUNDO A SECRETARIA DEMANDANTE DESTA LICITAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA UM POSTO FÍSICO CONFORME O TERMO DE REFERENCIA, COM AS EXIGÊNCIAS NELE COLOCADAS, E NÃO SERÁ FISCALIZADO A FREQUÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS. NÃO DISPONIBILIZAMOS LOCAL PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DA EMPRESA.

FAVOR DESCONSIDERAR TODAS AS REFERENCIAS PARA PASSAGENS TERRESTRES E CONSIDERAR SOMENTE PASSAGENS AÉREAS.

Prezados, anida temos outras declarações, conforme descrito abaixo.

O entendimento é o seguinte, referente a a aceitação do valor zero para agenciamento:

Assim, serão desclassificadas as propostas comerciais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

1º: "Que após encerrada a etapa de lances, apresentem valores superiores aos estimados pelo Órgão Demandante"

2º: "ou manifestamente inexequíveis"

O próprio dispositivo define o que seria "manifestamente inexequíveis":

"Assim considerados aqueles irrisórios ou de valor zero ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 637/2017 – PLENÁRIO manifestou-se quanto a análise de exequibilidade da proposta ser pelo valor global e não por itens isolados da planilha de custos.

"TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que: (...) 9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Grifo nosso) (Acórdão nº 637/2017 – PLENÁRIO)

Com este entendimento verifica-se que a proposta comercial poderá ser apresentada no valor global de R\$ 4.634.118,20 e não R\$ 0,00.

Assim, entendemos que as propostas comerciais das recorrentes não são irrisórias, não apresenta valor zero.

=====

Não temos conhecimento de qual empresa presta este serviço atualmente.

=====

Terão que ser emitidas Notas Fiscais/Faturas.

=====

Para comprovação de exequibilidade a empresa apresentará planilha de custos detalhados.

=====

Não é possível apresentar valor negativo.

=====

O portal ComprasNet definirá o vencedor, conforme os critérios de desempate do próprio site.

=====

O valor e a quantidade estimados estão definidos no Termo de referência do Edital.

=====

Gerogeton R Moraes

Pregoeiro



Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
JOSÉ DILSON SANTOS ARAUJO JUNIOR
Presidente da CEL/SEVOP/PMM" (Grifo nosso)

Veja, que o Pregoeiro esclarece e no final enfatiza ainda que as propostas comerciais das recorrentes não são irrisórias, não apresenta valor zero. No entanto, a proposta apresentada pela recorrida foi totalmente equivocada em face do exigido e esclarecido pela comissão, ou seja, é sim inexecutável!

Por conseguinte, nessa mesma resposta o Ilmo Sr Pregoeiro pontua mais, e vai muito além no intuito de não deixar dúvidas quanto a exequibilidade dos preços apresentados. Ele esclarece que "para comprovação de exequibilidade a empresa apresentará planilha de custos detalhados". Porém, é de conhecimento, que tal exigência não foi realizada, conforme consta nas mensagens do chat.

Portanto, a empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, não deveria ter sido classificada, e por conseguinte, o Ilmo Srº Pregoeiro deveria ter procedido com as solicitações das comprovações da exequibilidade da proposta. Assim, por todos esses fatores apresentados, a revisão e retrocesso nos atos praticados no referido certame e consequentemente a inabilitação da recorrida é medida que se impõe.

1.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DAS COMPANHIAS BRASILEIRAS DE TRANSPORTE AÉREO

Por fim, o Edital, no item IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, traz a obrigatoriedade da apresentação das Declarações das Companhias brasileiras de transporte aéreo. Vejamos:

"b.3. Declaração da empresa de que é possuidora de crédito perante as companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL, LATAM, AZUL e AVIANCA, no mínimo, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente às respectivas companhias."

Ocorre que a licitante habilitada não cumpriu com a exigência editalícia mencionada acima, incorrendo em falta gravíssima ao não se atentar para os ditames do processo licitatório, devendo portanto ser inabilitada em respeito aos ditames editalícios.

2 - DO PEDIDO

Ante o exposto, é o presente recurso para requerer a inabilitação da empresa MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, por ter apresentado proposta com preço manifestamente inexecutável, por não ter apresentado planilha de formação de preço, consequentemente não comprovando satisfatoriamente sua exequibilidade, contrariando os dispositivos da Lei, do Edital e requisitos em sede de questionamentos, bem como por não ter apresentado as Declarações das Companhias aéreas.

Por conseguinte, requer ainda, que seja convocada a próxima licitante que atenda a todas as exigências, dando continuidade ao processo licitatório.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2017.

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Patricia Marcelia Viana Nóbrega
Procurador

Fechar